



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CLJR Nº 259/2024 AO PL Nº 1653/2024

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024

**Ementa:** INSTITUI DIRETRIZES DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS E NAS ARENAS ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Liza Prado

**Relatoria:** Walquir Amaral

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Liza Prado, que tem a finalidade de instituir diretrizes de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas no município de Uberlândia.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise não atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, encontrando óbice nos termos do artigo 161, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:



Art. 161. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

§ 1º Ocorrendo descumprimento do previsto no artigo, a primeira proposição apresentada que prevalecerá, anexando-se as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

(...)

A presente proposição legislativa guarda identidade com o Projeto de Lei Ordinária n. 1510/2024 de autoria do Vereador Gilberto Rezende que tem apresentação anterior.

Seria aqui até caso de continência, situação na qual, por aplicação do artigo 162, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, a Autora da presente proposição legislativa poderia requerer ao Presidente da Câmara a reunião desta proposição e do Projeto de Lei Ordinária n. 1510/2024 de autoria do Vereador Gilberto Rezende, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente, não fosse os óbices constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz às normas regimentais nos termos acima mencionados.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e II da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Destaca-se, ainda, que o artigo 4º, VIII da CF/88 assim dispõe:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

(...)

No mesmo sentido é o artigo 5º, XLII da CF/88 assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)



Ainda, tem-se o artigo 227, caput da CF/88 assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A CF/88 em seu artigo 23 traz consigo as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre as quais o combate à marginalização, conforme disposto no inciso X do referido artigo.

Adicionalmente, o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre desporto, tal como prevê o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, cabendo também aos Municípios, como ente do sistema federativo e integrado na organização político-administrativa, a competência supletiva e complementar, nos termos do artigo 30, I e II da CF/88, como acima já demonstrado.

Ocorre que a proposição legislativa em análise encontra óbice no artigo 42 e no artigo 61, §1º, II, “b” ambos da CF/88, na medida em que interfere nos serviços públicos prestados pela Administração Pública os critérios e meios para cumprimento da obrigação imposta:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Neste contexto, ao impor obrigações às autoridades os policiais militares e bombeiros militares, notoriamente se tem a inconstitucionalidade.

Portanto, é inconstitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS  
INFRACONSTITUCIONAIS



Há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28, “f” da Lei Orgânica Municipal, que assim determina:

Art. 28 – São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

(...)

f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;

(...)

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Neste sentido, na medida em que a proposição legislativa visa criar serviços inerentes à Administração Pública, notoriamente adentra à competência de iniciativa privativa do Prefeito.

Não menos importante, deveria a presente proposta legislativa estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porém tal estimativa não foi apresentada, conforme determinado pela LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

### III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024, de autoria da Vereadora Liza Prado, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser pela **devolução à Autora face à inobservância das normas regimentais, como acima demonstrado, sugerindo-se ao Autor que apresente as devidas emendas que julgar**



**pertinentes ao Projeto de Lei Ordinária n. 1510/2024 de autoria do Vereador Gilberto Rezende ou retirar de tramitação nos termos do artigo 167, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.**

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator

